



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2019

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 16/04/19

Israel

Altera a Lei Ordinária nº 4.576 de 13 de abril de 2007, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43/2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 4.576 DE 13 DE ABRIL DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1344/2019

Data: 15/04/2019 - Horário: 14:26



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Ordinária nº 4.576 de 13 de abril de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O “caput” e os §§ 1º ao 4º do artigo 1º da Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O Município, ex officio ou a requerimento do interessado, fica autorizado a compensar os créditos tributários e não tributários, vencidos ou vincendos, independentemente de estarem parcelados e inscritos em Dívida Ativa, com os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo abrangem os valores originais lançados com os respectivos encargos legais ou decorrentes de negócios jurídicos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, será reduzido 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º No caso do crédito do contribuinte ser maior que o crédito do Município, autorizada a compensação, o saldo favorável ao contribuinte será liquidado observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária e, ainda, a ordem cronológica dos pagamentos.

§ 4º Sendo o crédito do Município maior que o crédito do contribuinte, a compensação parcial será efetuada desde que o valor do crédito remanescente seja inscrito em Dívida Ativa Municipal.”

Art. 3º O art. 1º da Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, fica acrescido dos §5º e §6º, passando a vigor com a seguinte redação:

“§5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito tributário ou não tributário, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como aqueles com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial e/ou administrativo.

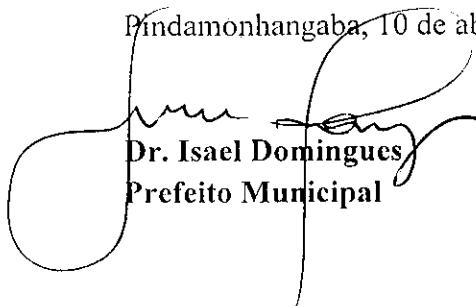
§6º A compensação de créditos prevista no caput deste artigo não se aplica aos créditos em processo de execução fiscal (§3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais);”

Art. 4º O art. 2º da Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Havendo vários créditos do mesmo sujeito passivo, se compensarão inicialmente os mais antigos.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de abril de 2019.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 018/2019

Altera a Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários e dá outras providências.

**Exmo. Sr.
Vereador Felipe Francisco César Costa
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, a qual dispõe sobre a compensação de créditos tributários e dá outras providências.

De antemão, é salutar destacar que a presente iniciativa mantém o escopo da norma originária, ou seja, continua assegurado à população o uso do instituto da compensação tributária (Lei n.º 5.172/66)¹ para extinguir obrigações fiscais mediante o aproveitamento de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Municipal.

Com efeito, garantido o direito do contribuinte, merece ser grafado que esta iniciativa se trata de mais uma medida de modernização e aperfeiçoamento (sem gerar qualquer ônus para o cidadão), uma vez que confere celeridade e eficiência na solução dos litígios fiscais.

Sob o aspecto jurídico já deixamos entrever que o instituto da compensação encontra-se previsto no Código Tributário Nacional (art. 156, II da Lei n.º 5.172/66). Entretanto, a aplicação desse mecanismo de extinção obrigacional vai além do campo fiscal e alcança, de igual modo, os créditos de natureza não tributária decorrentes da situação em que fazenda e

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte se confundem como credores e devedores recíprocos, hipótese esta prevista pela Lei n.º 10.406/2002:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Em termos práticos, o que se almeja é fazer com que a possibilidade de compensação se estenda para os créditos não tributários do Município, de modo que o contribuinte tenha mais um mecanismo para negociar eventuais dívidas com a fazenda.

Ainda no campo das melhorais, é necessário adequar a Lei Municipal n.º 4.576/07 à legislação federal e à própria Constituição Federal. Isso porque, ao contrário do que consta no § 2º da norma local vigente, os créditos tributários sub-judice não podem ser objeto de compensação. Da maneira como se encontra, o dispositivo em comento afronta o § 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80)².

Na mesma linha de raciocínio, a Lei Municipal n.º 4.576/07 desrespeita a Lei Complementar n.º 104/2001 (que acresceu o art. 170-A ao CTN), ao não proibir a compensação mediante o aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, destacamos que a presente iniciativa não se submete às regras da LRF (Lei Complementar n.º 101/00), na medida em que não haverá concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

No mesmo sentido, não haverá criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, razão pela qual, vale repetir, a apresentação de estimativas de impacto orçamentário-financeiro são completamente inaplicáveis e desnecessárias.

Portanto, Senhores Vereadores, em sendo a matéria de extrema relevância, que versa sobre área prioritária de execução fiscal, dívida ativa e arrecadação, é fundamental a

² Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...]

§ 3º - Não será admitida reconvenção, **nem compensação**, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.



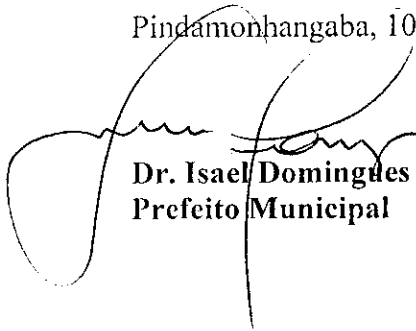
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, adotando-se caráter de urgência, a fim de que a questão seja apreciada por esta Nobre Casa de Leis no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 10 de abril de 2019.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal